

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/CONT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de José Manuel Marques contra a peça de abertura do
Jornal Nacional da TVI de 20 de Março de 2009**

Lisboa

3 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/CONT-TV/2010

Assunto: Queixa de José Manuel Marques contra a peça de abertura do Jornal Nacional da TVI de 20 de Março de 2009

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 23 de Março de 2009, uma queixa subscrita por José Manuel Marques contra a TVI, em relação à peça de abertura do Jornal Nacional de 20 de Março, sobre o caso Freeport, na qual se relatava que o ora queixoso tinha sido alvo de uma escuta telefónica em que supostamente referia que “José Sócrates tinha recebido 500 mil”.
2. José Manuel Marques, na queixa que apresentou à ERC, descreve que, na quarta-feira anterior à transmissão da referida peça, foi abordado por um jornalista da TVI para prestar declarações. “O jornalista em causa foi informado, pelos serviços da Reserva Natural do Estuário do Tejo (meu local de trabalho), que qualquer assunto referente a declarações à comunicação social teria de ser feita via presidência do ICNB [Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade] e que eu não estava disposto a prestar declarações sobre o assunto”.
3. Nota que no dia seguinte, 19 de Março, o mesmo jornalista lhe fez “uma espera”, o abordou “intempestivamente” e o perseguiu juntamente com o operador de câmara dentro das instalações da RNET (Reserva Natural do Estuário do Tejo).
4. Acrescenta que deu conta à TVI, no que terá sido secundado pela assessoria de imprensa do ICNB, de que “não autorizava a emissão de imagem e som que abusivamente recolheram sobre mim”, argumentando ser “apenas um técnico do ICNB, não sendo portanto uma figura pública”. O queixoso remeteu à ERC cópia de uma carta enviada ao Director de Informação da TVI nesse sentido, com data de 19 de Março.

5. O queixoso argumenta que “[a] notícia em causa referia que eu era director da RNET quando o Freeport foi aprovado e construído dentro da RNET, que eu ainda dirijo a RNET e que a RNET foi alvo de buscas da PJ em 2005. Tudo isto é falso”.
6. Acrescenta ainda o queixoso que “[q]uanto ao telefonema que supostamente me atribui o desabafo referido sobre atribuição de 500 mil euros será também falso, mas como está em segredo de justiça não me posso pronunciar”.
7. Conclui o queixoso que “[e]stas mentiras deliberadas da TVI só podem ter como função tentarem-me dar o direito de resposta de modo a que obtenham a minha presença ao vivo, em mais uma abertura bombástica da TVI sobre o Freeport. Sabe a TVI, e os restantes jornalistas de outros órgãos de comunicação social, que eu não quero prestar declarações sobre o assunto enquanto o mesmo estiver sob investigação”. Em sequência, solicita a intervenção da ERC, no sentido de obrigar a “TVI a retractar-se” sem a sua presença em estúdio.

II. Descrição da peça da abertura do Jornal Nacional de 20 de Março

8. A peça de abertura da edição do Jornal Nacional de 20 de Março, uma sexta-feira, com duração de 03m18, foi consagrada ao caso Freeport. Segundo o texto de apresentação, um “alto responsável do Ministério do Ambiente associou logo em 2005 José Sócrates a um recebimento ilícito de 500 mil contos para que licenciasse o Freeport”, sendo que essa informação teria sido obtida através de uma escuta telefónica gravada pelas autoridades. Identifica-se na mesma abertura esse alto responsável como sendo o “então director da Reserva do Estuário do Tejo”¹. Em oráculo surgem as informações “Processo Freeport – Há indícios que associam José Sócrates desde 2005” e “Escuta de processo – ‘Vão mas é chatear o Sócrates, que ele é que recebeu os 500 mil’”.

¹ É o seguinte o texto de apresentação da peça de abertura do Jornal Nacional de 20 de Março: “Um alto responsável do Ministério do Ambiente associou logo em 2005 José Sócrates a um recebimento ilícito de 500 mil contos para que licenciasse o Freeport. Desde essa altura que devido a uma escuta telefónica há indícios de que o então ministro do Ambiente poderia estar envolvido em actos ilegais numa conversa telefónica gravada pelas autoridades. O então director da Reserva do Estuário do Tejo implicou José Sócrates. Também uma testemunha relata ter ouvido o agora arguido Manuel Pedro falar de um pagamento a José Sócrates. Todos estes indícios surgiram pois há mais de quatro anos.”

9. Segundo o enquadramento temporal fornecido na peça, os factos remontam a Fevereiro de 2005, quando “*o gabinete do director da Reserva Natural do Estuário do Tejo foi alvo de buscas por parte da Polícia Judiciária*”. No início da peça as imagens situam a acção na sede da RNET - Reserva Natural do Estuário do Tejo, sendo mostrados uma viatura e o logótipo desta instituição. Afirma-se em *voz off*:

“*Sem saber que estava com o telefone sob escuta, por ordem da juíza de instrução do processo Freeport, José Manuel Marques ditou para o processo um indício de crime contra o primeiro-ministro*”.

10. Sobre esta afirmação surge a imagem de um indivíduo, não identificado neste momento da peça, que alguém que segura um microfone da TVI aborda e interpela. A câmara acompanha o seu movimento desde a via pública até entrar num edifício; o indivíduo, sem desviar o olhar, caminha como se ignorasse a abordagem e não fala.

11. No momento seguinte da peça são inscritas no ecrã ao lado de uma fotografia do primeiro-ministro e lidas por uma *voz off* as supostas declarações de José Manuel Marques captadas através da escuta telefónica, em 2005, e que, como referido *supra*, surgem também em oráculo:

“*Vão mas é chatear o Sócrates, que ele é que recebeu os 500 mil*”.

12. A *voz off* fornece elementos adicionais que relacionam José Manuel Marques ao processo Freeport ao declarar que este, “*logo a seguir a José Sócrates, é para a polícia inglesa o segundo suspeito de ter recebido, solicitado ou facilitado pagamentos corruptos para autorizar a construção do Freeport em plena reserva natural, que de resto continua a dirigir*.”

13. Ao mesmo tempo é mostrada em grande plano uma lista de quatro nomes, juntamente com um documento encimado pela designação institucional Serious Fraud Office (a “*polícia inglesa*”), com a seguinte ordenação:

“7. *José Sócrates*

8. *José Marques*

9. *João Cabral*

10. *Manuel Pedro*”

14. Acto contínuo surge de novo a imagem do indivíduo descrito no parágrafo 10. Em oráculo, é agora identificado como “José Manuel Marques, Dir. Reserva Natural do Estuário do Tejo”. É mais nítida a abordagem e interpelação da TVI, enquanto o indivíduo caminha na via pública e entra no edifício da RNET. A câmara segue-o também já no interior deste edifício, no vestíbulo de entrada e quando sobe uma escadaria. Durante todo o percurso não responde às perguntas colocadas. Estas são apenas parcialmente audíveis e centram-se na declaração que está na origem da peça:

“[palavra ininteligível] *aquela escuta em que falava dos 500 mil para José Sócrates? Mas por que é que falou nisso na altura?*”

15. Ainda sobre as imagens do mesmo indivíduo a peça prossegue com a informação de que “*uma testemunha denunciou ao Ministério Público o mesmo pagamento de 500 mil. A secretária de Manuel Pedro, intermediário do negócio Freeport, agora constituído arguido...*”. A peça fecha com a seguinte ideia síntese:

“*Logo no início da investigação o Ministério Público recebeu por duas fontes diferentes a denúncia de um pagamento de 500 mil envolvendo José Sócrates*”.

16. O indivíduo que a TVI aborda nesta peça é o Queixoso e as imagens subjacentes ao pedido de intervenção da ERC são as *supra* descritas nos parágrafos 10 e 14, que tiveram uma duração total de cerca de 40 segundos.

III. Posição da Denunciada

17. Tendo sido notificada para se pronunciar sobre a queixa, a TVI propugna que não tem razão o queixoso, começando por reiterar que “o conteúdo da notícia é absolutamente verdadeiro, foi investigado e confirmado por fontes de informação idóneas e com conhecimento circunstanciado e completo dos factos noticiados, tendo a TVI procurado obter o contraditório de todos os envolvidos, incluindo o queixoso.”

18. Entende ser lícita a utilização da imagem do queixoso, “apesar da expressa falta de autorização”, notando que “a mesma é lícita e adequada face às circunstâncias que a

- envolveram e atento o disposto no art.º 79.º do Código Civil, especialmente o seu n.º 2”.
19. Argumenta o serviço de programas que o queixoso “desempenha um cargo público de responsabilidade, está envolvido ou foi envolvido no âmbito do denominado caso Freeport, as imagens captadas estão enquadradas num local público e estão inseridas em facto com manifesto interesse público”.
 20. Reitera que o queixoso “é mencionado nos diversos processos de investigação em curso sobre o referenciado caso, quer no português, quer no inglês” e que “a sua imagem é revelada a propósito da divulgação de factos que indiscutivelmente têm interesse público e jornalístico”. Sublinha que as imagens foram recolhidas em locais públicos de acesso não reservado.
 21. Conclui que, “ao contrário do que é referenciado pelo queixoso, já prestou declarações públicas sobre estes e outros assuntos, revelando por decisão própria a sua imagem”, sendo aquelas transmitidas, designadamente, nas edições do Jornal Nacional de 24 de Abril e de 8 de Maio de 2009.
 22. Em suma, considera a TVI que não violou qualquer direito do queixoso e que, atendendo a que este já aceitou revelar a sua imagem publicamente, a queixa “não faz qualquer sentido”.

IV. Outras diligências

23. No dia 1 de Outubro de 2009, foi realizada, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação, tendo estado presentes o mandatário da TVI e o queixoso.
24. Nessa audiência, as partes dialogaram acerca dos contornos da queixa, tendo delineado oralmente um acordo que seria submetido pelo mandatário da TVI à direcção de informação do serviço de programas, para negociação e aprovação. Porém, e após várias contactos telefónicos e escritos, as partes não lograram alcançar um acordo que sanasse definitivamente o processo.

V. Análise e Fundamentação

25. O queixoso considera ilícita e abusiva a captação e transmissão de imagens e de sons de que foi alvo pela TVI, uma vez que careceram da sua autorização, notando que não é uma figura pública e é apenas um técnico da RNET.
26. Aponta, igualmente, falhas de rigor informativo no conteúdo da peça, qualificando como “falsos” um conjunto de factos, em particular aqueles que se referem à sua identificação, a saber, que era director da RNET quando o Freeport foi aprovado e que continua a ser titular desse cargo.
27. Refira-se, antes de mais, que a tentativa da TVI de procurar obter a versão dos factos por parte do queixoso corresponde a uma *praxis* consentânea com o cumprimento do rigor informativo. Com efeito, este princípio pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos e a sua verificação, que passará, nomeadamente, *pela audição das partes com interesses atendíveis* (cfr. al. e), n.º 1, do art. 14.º do Estatuto do Jornalista e, no mesmo sentido, o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista).
28. Por seu turno, acolhe-se como princípio geral e norteador que os visados nas notícias podem legitimamente prescindir do exercício do direito de defesa e remeter-se ao silêncio. Sempre que assim é, os envolvidos devem ter a consciência de que serão divulgados determinados factos que lhes dizem respeito, com uma configuração que omite aquela que seria a sua versão, por escolha própria (a este propósito, cfr. Deliberação 22/CONT-TV/2008, relativo ao programa “Você na TV!”).
29. Feitas estas considerações iniciais, será necessário averiguar da licitude da recolha e exibição de imagens do queixoso sem a sua permissão, quando se dirigia para o seu local de trabalho, a Reserva Natural do Estuário do Tejo.
30. A TVI reconhece a “expressa falta de autorização”, mas argumenta que a utilização das imagens foi “lícita e adequada”, notando, em primeiro lugar, que o queixoso “desempenha um cargo público de responsabilidade”.
31. De facto, na peça pressupõe-se que José Manuel Marques dirigiu e continua a dirigir a RNET, como se constata pelas referências que lhe são feitas e pelo modo

- como surge identificado em oráculo. Também as imagens transmitidas retratam o queixoso a dirigir-se para a sede do organismo que supostamente dirige.
- 32.** Porém, o queixoso desmente categoricamente ser, ou alguma vez ter sido, o director da Reserva Natural do Estuário do Tejo. Em edições posteriores do Jornal Nacional, José Manuel Marques é identificado, sim, como antigo vice-presidente do Instituto da Conservação da Natureza.
- 33.** Na edição do Jornal Nacional de 20 de Março, foram assim observadas incorrecções nos dados identificativos do queixoso, pelo que, neste aspecto, a peça padeceu objectivamente de falhas de rigor informativo. Além disso, estas incorrecções tornam equívoca a qualidade em que o Queixoso surge na peça e a sua eventual responsabilidade institucional, fragilizando a justificação da TVI de que a utilização das imagens terá atendido ao “desempenho de um cargo público de responsabilidade”. O rigor informativo, que constitui um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação e de imprecisão, não foi, por isso, cabalmente observado, em violação al. a), n.º 1, do art. 14.º do Estatuto do Jornalista, que estabelece que constitui dever fundamental dos jornalistas “informar com rigor e isenção (...).”
- 34.** Atente-se, em segundo lugar, no argumento do operador de televisão que as imagens são enquadradas num local público sem acesso reservado.
- 35.** É um facto que as imagens captam o queixoso na via pública e também no interior de um organismo público, o que poderia levar a conclusão de que se aplicaria a excepção constante do art. 79.º, n.º 2, do Código Civil. No entanto, é também patente que o queixoso não foi filmado, como que acidentalmente, num espaço público. Ora, o Conselho Regulador entende que, por regra, é *ilícita* a divulgação de uma fotografia que, apesar de captada em lugar público, tem como principal objectivo retratar uma pessoa determinada e recognoscível. Para a aplicação da causa de exclusão da ilicitude de a imagem vir “enquadrada na de lugares públicos” – prevista no citado preceito do Código Civil –, deve ser patente ou notório o enquadramento do lugar público e a intenção de fotografar pessoas indeterminadas

- ou irreconhecíveis (neste sentido, *vide*, nomeadamente, Capelo de Sousa, in “*O direito geral de personalidade*”, Coimbra, 1995,p. 327, nota de fim de página 826).
- 36.** Por outro lado, enuncia a TVI que a utilização das imagens está inserida em facto com manifesto interesse público, aplicando-se, mais uma vez, uma das excepções previstas no art. 79.º, n.º 2, do Código Civil.
- 37.** Convém salientar, antes de mais, que recai na esfera da autonomia e liberdade editoriais de um meio de comunicação social a selecção dos acontecimentos a transformar em notícia e a avaliação do seu interesse público e jornalístico. Ademais, relembre-se o importante papel do jornalismo, nas sociedades democráticas, de actuar como instância de vigilância dos vários poderes sociais e públicos, escrutinando a sua actividade e funcionamento, em cumprimento do direito à informação dos cidadãos (cfr. Deliberação 11 CONT-TV/2009, sobre o Jornal Nacional). Terá então de se determinar se, no presente caso, o interesse público e jornalístico atribuído ao assunto noticiado justificaria o uso de imagens do queixoso nos moldes descritos no ponto III e sem o seu consentimento.
- 38.** Para ponderar o interesse público dos factos noticiados como factor de legitimação da recolha e exibição das imagens em causa, ter-se-á de reflectir se aquele interesse ficaria lesado caso o operador de televisão tivesse optado por não apresentar o retrato do queixoso ou por apresentá-lo em moldes distintos. Recorde-se que, na referida peça de abertura do Jornal Nacional, as imagens do queixoso, sendo seguido pela TVI, são mostradas em dois momentos da peça, num total de cerca de 40 segundos. Estas imagens mostram essencialmente alguém que não pretende fazer comentários ou que não o pretende fazer naquelas condições.
- 39.** A apresentação mais contida ou breve das imagens, ou a sua substituição por uma referência verbal da recusa, seria suficiente para habilitar o espectador com a informação de que aquele protagonista *não quis* prestar declarações sobre o assunto noticiado. As imagens consubstanciam uma espectacularização da recusa, não traduzindo um enriquecimento do conteúdo informativo da peça. Por conseguinte, poderá concluir-se que o interesse público da notícia não sairia diminuído com uma utilização prudente ou mesmo com a abstenção de utilização das imagens do queixoso.

40. Sublinha-se, finalmente, que o visionamento de edições posteriores do Jornal Nacional indicadas pela Denunciada comprova que o queixoso consentiu mais tarde em prestar declarações à TVI, nomeadamente, na edição de 24 de Abril de 2009, durante a segunda peça do alinhamento², e na edição do de 8 de Maio, na terceira peça do alinhamento³. Tal decisão não anula obviamente a ilicitude, mormente por ausência de consentimento, na utilização das imagens a propósito da edição do Jornal Nacional em apreço.

VI. Deliberação

Tendo sido apreciada uma queixa de José Manuel Marques contra a TVI, em relação à peça de abertura do Jornal Nacional de 20 de Março, por alegada utilização ilícita de imagens e sons e por falhas no cumprimento do rigor informativo;

Constatando que, na edição referida, se verificam incorrecções nos dados identificativos do queixoso que tornam equívoca a qualidade em que surge na peça, pondo em causa o rigor informativo;

Reconhecendo que, apesar de as imagens captarem o queixoso na via pública e também no interior de um organismo público, é patente que a TVI se encontra neste local específico *devido à presença* do Queixoso aí, não tendo este sido filmado, como que acidentalmente, num espaço público;

² É o seguinte o texto de abertura desta peça no Jornal Nacional de 24 de Abril de 2009: “*Charles Smith acusa José Manuel Marques, o antigo vice-presidente do Instituto de Conservação da Natureza e também um dos principais suspeitos para a polícia inglesa de ter recebido também ‘luvas’ durante o processo de licenciamento do Freeport de Alcochete. Segundo Charles Smith, 1000 euros por mês durante um largo período de tempo terá sido a quantia paga para manter José Manuel Marques satisfeito. Satisfeito foi precisamente a palavra usada pelo escocês, já que era considerado ainda, segundo Smith, um homem perigoso. Charles Smith fala de uma guerra pessoal entre José Manuel Marques e José Sócrates, o que justificava os pagamentos. Isso mesmo consta do processo que está a ser investigado em Inglaterra*”.

³ Apresentam-se excertos do texto de abertura desta peça transmitida no Jornal Nacional de 8 de Maio de 2009: “*E José Manuel Marques, o ex-vice-presidente do Instituto de Conservação da Natureza, e um dos principais suspeitos da política inglesa no caso Freeport, acusa José Sócrates enquanto ministro do Ambiente de o ter pressionado no chamado projecto do Abano (...). O caso chegou mesmo aos tribunais e acabou com José Manuel Marques afastado do Instituto de Conservação da Natureza e de todos os cargos no Ministério do Ambiente (...). Numa entrevista em exclusivo à TVI Marques admite ter denunciado irregularidades flagrantes que terá detectado no processo do Freeport mas garante que nunca recebeu ‘luvas’ para facilitar o seu andamento. Pela primeira vez admite ter trabalhado como consultor para a Freeport (...)*”.

Recordando que é ilícita a divulgação de uma fotografia que, apesar de captada em lugar público, tem como principal objectivo retratar uma pessoa determinada e recognoscível;

Considerando que o interesse público da notícia não sairia diminuído com uma utilização prudente ou mesmo com a abstenção de utilização das imagens do queixoso, sendo que o uso das imagens apenas favorecem a espectacularização da recusa daquele em prestar declarações, não contribuindo para o enriquecimento do conteúdo informativo da peça;

Notando que a decisão do queixoso de posteriormente prestar declarações à Denunciada não anula a ilicitude, mormente por ausência de consentimento, na utilização das imagens na edição objecto de queixa;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos EstERC, delibera:

1. Considerar procedente a queixa apresentada, por comprovada violação do direito à imagem e por desrespeito do dever do jornalista de relatar os factos com rigor e exactidão;
2. Considerar reprovável tal actuação por parte da TVI e instar ao rigoroso cumprimento futuro das normas relativas aos direitos de personalidade, valores que entre nós beneficiam de tutela constitucional, criminal e civilística, e do dever de rigor jornalístico.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Rui Assis Ferreira